



## **LEI N. 4937 DE 04 DE MARÇO DE 2015**

**Autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel que especifica e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por venda e mediante concorrência, conforme zoneamento da Lei Complementar n. 43, de 05 de outubro de 2006 (Plano Diretor), a área de terra abaixo descrita, de propriedade da municipalidade, constante do mapa e avaliação anexos a esta lei:

"Um terreno situado no distrito de Botafogo, comarca e município de Bebedouro, estado de São Paulo, de formato irregular, com frente para a Rua José Pedrosa Filho, com as seguintes medidas e confrontações: 'Possui 11,95 metros de frente para a Rua Jose Pedrosa Filho, pelo lado direito de quem olha para o imóvel mede 17,81 metros, pelo lado esquerdo mede 17,46 metros e na linha dos fundos mede 11,95 metros, encerrando a área de 210,72 m<sup>2</sup>; e se confrontado pela frente com a mencionada rua, pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel com o lote 249, pelo lado esquerdo com o lote 282 e na linha dos fundos com o lote 174'. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro local sob n. 600.496.282-00 e objeto da matrícula n. 23.734 do CRI local".

**§ 1º** A área será licitada por valor nunca inferior ao avaliado.

**§ 2º** O pagamento deverá ser efetuado com entrada de 30% (trinta por cento) do valor estipulado como vencedor da licitação e o saldo restante poderá ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, reajustadas pela variação anual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo -, apurado e publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que venha a substituí-lo no futuro.

**Art. 2º** Além do preço, o edital de licitação estipulará os critérios possibilitando que a área alienada tenha por destinação o uso para finalidade comercial ou residencial, respeitando as condições de zoneamento da Lei Complementar n. 43, de 05 de outubro de 2006 (Plano Diretor) e que contribua para o desenvolvimento econômico do município.

**Art. 3º** Poderão concorrer à licitação as pessoas físicas e jurídicas, que deverão apresentar os seguintes documentos:

I - inscrição do CNPJ ou CPF;



II - Certidões Negativas de Débito expedidas pelo Ministério da Fazenda, pela Fazenda Estadual e pelo município;

III - relatório abreviado do projeto de empreendimento contendo:

- a) natureza da atividade;
- b) cronograma de construção e início das atividades;
- c) área e tipo de edificação.

**Art. 4º** Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente.

**§ 1º** A área será destinada exclusivamente a projetos que respeitem a limitação de construção e se enquadrem nas atividades abaixo descritas:

ZR-3 (Zona de uso misto de média densidade) que engloba residencial unifamiliar (R1), residencial multifamiliar (R2); Serviço de âmbito local (S.1) que engloba serviços profissionais (S1.1), serviços pessoais, de saúde e de higiene (S1.2), serviços de educação (S1.3), serviços socioculturais (S1.4) e serviços de hospedagem (S1.5); ou comércio varejista de âmbito local (C1) que engloba comércio local de alimentos (C1.1), comércio local diversificado (C1.2), comércio local eventual (C1.3), comércio de consumo local de alimentação (C1.4), comércio de economia familiar (C1.5).

**Art. 5º** O adquirente vencedor terá, após a homologação do processo licitatório, o prazo de:

- I - 60 (sessenta) dias para dar entrada no projeto junto ao departamento competente;
- II - 90 (noventa) dias para dar início às obras, a partir da aprovação do projeto;
- III - 01 (um) ano para a conclusão da obra.

**Parágrafo único.** Caso isso não ocorra, o vencedor da licitação perderá as parcelas eventualmente pagas, retornando a área para a municipalidade.

**Art. 6º** A empresa ou pessoa física vencedora terá que permanecer estabelecida e no exercício de suas atividades ou residindo na área licitada prazo ininterrupto de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Caso não ocorra o cumprimento da exigência contida no caput deste artigo, o imóvel e suas benfeitorias reverterão para a municipalidade, sem quaisquer ônus ou indenização.

**Art. 7º** A área licitada, em hipótese alguma, poderá ser transferida antes de cumprida todas as exigências e prazos contidos nesta lei.

**Art. 8º** Da escritura constarão os encargos contidos nesta lei, correndo por conta do adquirente as despesas com a sua lavratura, bem como todos os encargos e emolumentos cartorários.

*“Deus Seja Louvado”*



**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 2.876/1999.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 04 de março de 2015.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 04 de março de 2015.

  
**Ivanira A. de Souza**  
**Secretaria**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**LEI Nº 2876, DE 20 DE ABRIL DE 1999**

Dispõe sobre alienação de imóveis que especifica.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, por venda e mediante concorrência, os imóveis de propriedade desta municipalidade, localizados no Distrito de Botafogo, de acordo com o mapa, matrículas e avaliações em anexo.

**PARÁGRAFO 1º** - Os lotes serão licitados por valor nunca inferior ao avaliado.

**PARÁGRAFO 2º** - O pagamento poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, reajustado pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

**ARTIGO 2º** - Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente.

**ARTIGO 3º** - Os encargos com as obras de infra-estrutura que compreendem água e esgoto, guias e sarjetas, galerias pluviais, energia elétrica e asfalto, que tenham sido ou venham a ser realizados pelo Poder Público, direta ou indiretamente, serão ressarcidos pelos adquirentes, podendo ser parcelados em até 12 (doze) meses.

**ARTIGO 4º** - Caso não ocorra o cumprimento das exigências contidas na licitação, o imóvel e suas benfeitorias reverterão para a municipalidade sem quaisquer ônus ou indenização.

**ARTIGO 5º** - Das escrituras constarão os encargos contidos nesta Lei.

**ARTIGO 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

**ARTIGO 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de abril de  
1999.

*Edne José Piffer*  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a  
20 de abril de 1999.

*Rubens Antonio Pupo Daud*  
Diretor de Gabinete



|  |                                      |
|--|--------------------------------------|
|  | <b>12/12/2014</b>                    |
|  | <b>01/01</b>                         |
|  | <b>CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO</b>        |
|  | <b>LOTE CAD. MUN. 600.496.282-00</b> |
|  | <b>DISTRITO DE BOTAFOGO</b>          |